

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida a imunidade ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente na importação de bens e serviços promovida pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à efetivação do disposto neste artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de OUTUBRO de 1993.
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 15.160 DE 29 DE outubro DE 1993

Fixa os parâmetros, reajustes e percentuais a que se refere a Lei nº 580 de 29 de outubro de 1993.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e à vista do disposto no art. 2º, da Lei nº 580 de 29 de outubro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal serão reajustados bimestral e trimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do índice de reajuste do salário-mínimo - IRSM, definido no art. 2º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observado os seguintes meses e percentuais:

I - em novembro de 1993 e março de 1994, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) de variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;

II - em maio de 1994, o correspondente a 90% (noventa por cento) da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994.

§ 1º - Os percentuais de antecipações a que se refere este artigo:

a - incidirão sobre os valores dos vencimentos e das demais retribuições no mês imediatamente anterior;

b - não incidirão sobre as vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecido em legislação própria.

§ 2º - O percentual de reajuste a ser aplicado em janeiro de 1994 será igual à variação do IRSM, verificada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1993, deduzidas as antecipações concedidas nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de 1993, observando-se os limites fixados, à época, para os servidores federais.

Art. 2º - Os percentuais das antecipações e reajustes resultantes da aplicação do disposto no art. 1º serão divulgados por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Os servidores a que se referem o art. 1º, da Lei nº 524, de 02 de setembro de 1993, e o art. 1º da Lei nº 550, de 29 de setembro de 1993, terão o percentual de Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, elevado de forma não cumulativa para:

- I - 100% a partir de 1º de outubro de 1993;
- II - 120% a partir de 1º de fevereiro de 1994;
- III - 140% a partir de 1º de abril de 1994;
- IV - 160% a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 15.161 DE 29 DE outubro DE 1993

Cria Grupo de Trabalho para desenvolvimento de estudos que identifiquem instrumentos destinados ao financiamento da construção da 3ª PONTE DO LAGO SUL.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

Considerando que o empreendimento representa uma justa reivindicação dos moradores do Lago Sul, justificando a interação de forças entre Governo e Comunidade, na identificação de instrumentos legais que facultem o aporte de recursos necessários;

Considerando que o investimento decorrente é suscetível de ser desenvolvido com a participação da iniciativa privada, através de estudos de alternativas legalmente permissíveis, que objetivem a implantação das diversas etapas para o processo de construção do empreendimento;

Considerando que a possível outorga dos direitos de concessão ao construtor, decorrentes dos serviços suscetíveis de remuneração, seja economicamente viável à remuneração do custo total de implantação da obra, e

Considerando a realização do Estudo de Impacto Ambiental, em fase final de avaliação, como instrumento prévio indispensável à consecução do processo de construção,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado "Grupo de Trabalho de Estudos" com a finalidade específica de desenvolver estudos e gestões que identifiquem instrumentos legalmente permissíveis, à participação integrada da iniciativa privada, no financiamento das diversas fases de construção da 3ª Ponte do Lago Sul.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho de Estudos, a que se refere o artigo anterior, será composto por representantes da:

- I. Secretaria de Obras;
- II. Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP;
- III. Companhia Urbanizadora da Nova Capital-NOVACAP;
- IV. Administração Regional de Brasília;
- V. Comunidade do Lago Sul, através de indicação de entidade não governamental, legalmente instituída.